



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018 (Do Sr. João Campos)

Acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o acesso a dados de comunicação por meio de aplicativos de *internet* para fins de persecução criminal, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 10.....
.....

§ 5º - *Encontrando-se o agente em situação flagrante de crimes definidos em lei como hediondo, de tráfico de drogas ou terrorismo, poderá o delegado de polícia acessar, independente de autorização judicial, os dados de registro e conteúdos de comunicação privada de dispositivo móvel,*

quando necessário à investigação e/ou à interrupção da ação delitiva.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, em se tratando de dados criptografados, poderá o delegado de polícia requisitar, diretamente aos provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação, o fornecimento de chave criptográfica que permita o acesso aos dados e conteúdos de comunicação privada de dispositivo móvel, sem prejuízo do desenvolvimento e emprego, pelas polícias judiciárias, de técnicas e ferramentas tecnológicas que atinjam esse fim específico, incluindo a utilização de dispositivos que possibilitem o acesso a conteúdo anterior à criptografia por meio de aplicativos, sistemas ou outras ferramentas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência brasileira, pela clara inspiração garantista de nossa denominada Constituição Cidadã, vem considerando ilegal o acesso, pela autoridade policial, a dados de registro e conteúdos de comunicação pela internet, por meio de dispositivo móvel, notadamente quanto ao aplicativo denominado Whatsapp.

Isso porque, no entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, “o art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade” (recurso em habeas corpus nº 67.379 - RN).

Ocorre que, como cediço em nossa doutrina e jurisprudência, os direitos e liberdades fundamentais podem e devem sofrer limitações, em determinadas hipóteses, mormente quando se revele necessário um juízo de ponderação com outros direitos igualmente constitucionais considerados de maior envergadura.

Nesse sentido temos que, em certos casos, notadamente quando o direito envolvido seja a intimidade, a necessidade de proteção da vida ou do próprio Estado deve ser idôneo a autorizar, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a sua mitigação.

A própria Constituição Federal proclama grave consequências constrictivas de direitos nas hipóteses de terrorismo, tráfico de drogas e de crimes hediondos, em razão do caráter pernicioso e nocivo de sua prática à sociedade e ao próprio Estado. Consoante disposto no art. 5º, inc. XLIII, “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Nessa seara, vale lembrar que até mesmo a vida, consistente no bem jurídico de maior relevância em nosso ordenamento pátrio, sofre relativização infraconstitucional, de sorte que as hipóteses do denominado aborto legal são reconhecidas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda nesse sentido, lembramos aqui que a Constituição Federal definiu a casa como asilo inviolável do indivíduo, ou seja, ninguém pode nela penetrar sem autorização do mesmo. Todavia, o constituinte teve a precisão de excetuar algumas situações, entre elas a de flagrante delito, assim como se pretende nessa proposição.

Ora, se até a casa do indivíduo, que é asilo inviolável, pode ser penetrada sem autorização judicial em caso de flagrante delito, por que não permitir que, em igual situação de flagrante delito, o delegado de polícia possa acessar independente de autorização judicial, os dados de registro e conteúdos

de comunicação privada de dispositivo móvel, quando necessário à investigação e/ou à interrupção da ação delitiva.

Vale destacar que o a utilização de aplicativos de comunicação via internet não tem sido empregados pelos criminosos como verdadeiro escudo contra suas ações somente no Brasil. Países como Alemanha, França e Reino Unido, notadamente em virtude dos atos terroristas que vem sendo praticados em seus respectivos territórios, hodiernamente se debruçam na busca de soluções para acessar dados e registros de conteúdo de comunicação de criminosos por meio de plataformas de comunicação, em especial WhatsApp e Skype, ambas pertencentes ao Facebook.

Nesse sentido, observamos que o Parlamento Alemão, em 22/06/2017, aprovou uma lei para permitir às autoridades acessar o conteúdo de mensagens criptografadas de WhatsApp e Skype. Influenciados pela onda de atentados terroristas na Europa, os deputados votaram uma lei para viabilizar a eficácia dos procedimentos penais. Pela nova legislação a polícia poderá infiltrar programas espiões em celulares e computadores para acessar os dados de mensagens criptografadas.

No presente caso, objetiva a proposição, com suporte em princípios de hermenêutica constitucional, assegurar a mitigação da inviolabilidade de registro e conteúdos de comunicação privada de dispositivo móvel, desde que se encontre o agente em situação flagrancial de crimes de tráfico de drogas, terrorismo, ou definidos em lei como hediondo.

Sala da Sessões, em de março de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal